



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000172/92-01  
Recurso nº : 12.515  
Matéria : IRPJ - Anos: 1988 e 1989  
Recorrente : FEITO POR NÓS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.242

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Aos Delegados da Receita Federal de Julgamento compete, única e exclusivamente, julgar em primeira instância processos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ( Art. 2º da Lei nº 8.748/93.). Em se tratando de novo lançamento, efetuado em desacordo com as normas de regência, deve-se cancelar a exigência.**

**Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEITO POR NÓS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000172/92-01  
Acórdão nº : 103-19.242  
Recurso nº : 12.515  
Recorrente : FEITO POR NÓS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

FEITO POR NÓS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, Substituto, em Juiz de Fora - MG (fs.55/57), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fs. 01/05, relativo ao imposto de renda na fonte.

2. A exigência fiscal é relativa aos anos de 1988 e 1989 e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13656.000173/92-66, objeto do Recurso nº 114.582.

3. As irregularidades, descritas no termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fs. 02, objeto de autuação refere-se à omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes no passivo circulante - Valor tributável: EF 1989 - Período-base 1988 - CZ\$ 2.745.729,98 e EF 1990 - Período-base 1989 - Ncz\$ 90.386,68. Consta ainda deste termo, um ajuste da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido em decorrência da exclusão do imposto de renda incidente sobre as infrações lançadas.

3. A autuação, relativa a omissão de receita, tem por fundamento o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 18/08/92, conforme assinatura aposta no AR de fs. 6.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000172/92-01  
Acórdão nº : 103-19.242

5. A contribuinte apresentou, em 02 de outubro de 1992, após a dilação de prazo concedida pela autoridade fiscal (fls. 07), impugnação de fls. 08/44, alegando a improcedência da exigência, em face dos elementos comprobatórios acostados aos autos do processo principal.

6. A decisão de fls. 55/57, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, está assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - DECORRÊNCIA -**  
Em razão da íntima relação de causa e efeito, há que se aplicar ao processo reflexo a mesma sorte do processo principal. Caracterizada a omissão de receita e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, sem que as provas passivas lograssem ilidí-la totalmente, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo por base tributável referida omissão.

**Lançamento parcialmente procedente \***

7. Da leitura da decisão de primeira instância, verifica-se que aquela autoridade julgadora, após analisar os argumentos contidos na peça impugnatória, decidiu excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.395.426,00 (exercício financeiro de 1989), relativa ao passivo circulante, comprovado pela contribuinte, alterando, todavia, o fundamento legal relativo ao Exercício de 1990, consoante verifica-se das razões de decidir, abaixo transcritas:

**"O lançamento sob análise teve por embasamento legal o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, além do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e da Instrução Normativa SRF nº 139/89.**

Tendo em vista que a decisão DRJ-JFA/MG nº 149/97, de cópia às fls. 48 a 53, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora/MG no aludido processo matriz, julgou procedente em parte o lançamento original, há que ser aplicado ao processo reflexo a mesma sorte do decidido no processo principal, em observância ao princípio filosófico da não-contradição dos conceitos, onde uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, valendo dizer que não pode haver contradições entre decisões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000172/92-01  
Acórdão nº : 103-19.242

Deste modo, em virtude da subtração das bases tributáveis, nos autos daquele processo matriz, da parcela do passivo fictício de Cz\$ 1.395.426,00, do exercício 1989, então expurgadas da tributação pelo juízo ali firmado, aqui também há que se redimensionar o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO de fl. 04, devendo ser apontada como base de cálculo do exercício 1989 a importância de Cz\$ 1.350.303,98, mantida a do exercício 1990 em Ncz\$ 90.386,68, originalmente lançada. Isto posto, tendo em vista a revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, assim expresso no Ato Declaratório Normativo nº 06/96, exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, utilizada a mesma sistemática de cálculo ali adotada, aplicada ainda a alíquota de 8% sobre estas bases de cálculo, há que se manter a título de Imposto de Renda - Retido na Fonte a importância de 157,87 UFIR ora apurada, correspondente ao somatório de 22,95 UFIR para o exercício 1989 e de 134,92 UFIR.

Os cálculos acima ensejam eximir a contribuinte da tributação da importância de 409,62 UFIR, a título de imposto, correspondente à diferença entre o somatório dos valores lançados originalmente, de 567,49 UFIR, e aqueles apurados na mesma rubrica, de 157,87 UFIR. "

8. Cientificada do teor da Decisão em 03/03/97 ( AR às fls. 61), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 62/108, protocolado em 02/04/97, alegando a improcedência da autuação.

9. Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 110/111, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000172/92-01  
Acórdão nº : 103-19.242

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de procedimento decorrente daquele contido no processo nº 13656.000173/92-66, objeto do Recurso nº 114.582, que, julgado por esta Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 1988, obteve provimento parcial, conforme Acórdão nº 103.19.210.

A exigência, como visto no relato efetuado, tem por fundamento legal, originariamente, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A princípio, relativamente ao ano de 1988, deveriam ser excluídas da matéria tributável remanescente, objeto de litígio (Cz\$ 1.350.303,98), as importâncias de Cz\$ 131.763,20; Cz\$ 5.219,20; Cz\$ 8.128,00, Cz\$ 5.300,00 e Cz\$ 169.320,00, referentes ao passivo fictício, a exemplo do entendimento manifestado no julgamento do processo principal, mantendo-se o restante do crédito tributário.

Todavia, na decisão de primeira instância, vê-se que a autoridade julgadora procedeu a retificação dos valores originalmente apurados, adotando como fundamento legal as normas constantes dos arts. 35 e 36 da Lei n 7.713/88. Isto é, alterou a alíquota anteriormente aplicada - 25% - art. 8º do DL nº 2.065/83 -, para a alíquota de 8%. prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Referida alteração alcançou inclusive o ano de 1988, cuja norma aplicável é a prevista no art. 8º do DL nº 2.065/83, uma vez que a Lei nº 7.713/88 só entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13656.000172/92-01  
Acórdão nº : 103-19.242

Observe-se que a Administração Tributária, através do ADN nº 6/96, manifestou o entendimento de que no período de 01.01.89 a 31.12.92 seriam aplicáveis as normas constantes dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Não poderia, portanto, esta incidência alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente a 01.01.89.

Ademais, segundo a legislação de regência, compete aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, única e exclusivamente, julgar em primeira instância processos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º da Lei nº 8.748/93). Assim, resulta claro que, a competência para formalizar a exigência de crédito tributário, através do lançamento, bem como a revisão do lançamento primitivo, permanece com os Delegados da Receita Federal.

Isto posto, por se tratar de novo lançamento, efetuado em desacordo com as normas de regência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998

  
EDSON VIANNA DE BRITO